

A NORMA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À FAUNA E VIABILIZADORA DA JUSTIÇA ECOLÓGICA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DA NORMA JURÍDICA APLICADA À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA SOCIEDADE HIPERCONSUMISTA

LEGAL STANDARD AS AN INSTRUMENT TO THE PROTECTION OF FAUNA AND ENABLER ECOLOGICAL JUSTICE: CONSIDERATIONS ON THE THEORY OF LEGAL STANDARD APPLIED TO PROTECTION OF ANIMALS IN A HYPERCONSUMERIST SOCIETY

Giovani Orso Borile* Cleide Calgaro** Agostinho Oli Koppe Pereira***

RESUMO: No presente trabalho estuda-se a importância e a eficácia do poder normativo para tutelar os animais e a possibilidade de aplicação dos direitos pautados na justiça ecológica. O método utilizado é o analítico tendo como suporte o estudo doutrinário. A partir de uma análise em sentido amplo da teoria da norma jurídica aplicam-se os seus fundamentos e objetivos à proteção dos animais e, portanto, à uma viabilização da justiça ecológica.

PALAVRAS-CHAVE: Novos direitos; norma jurídica; justiça ecológica; animais; meio ambiente; hiperconsumo.

ABSTRACT: In this paper we study the importance and effectiveness of the regulatory power to protect the animals and the possibility of applying lined rights in ecological justice.

* Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Integrante do Grupo de Pesquisas Metamorfose Jurídica.

^{**} Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutoranda em Filosofia pela Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, na condição de taxista CAPES. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul. É Líder do Grupo de Pesquisa "Metamorfose Jurídica" da Universidade de Caxias do Sul-UCS e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa "Filosofia do Direito e Pensamento Político" da Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Atua como pesquisadora no Grupo de pesquisa "Regulação ambiental da atividade econômica sustentável (REGA)" da Escola Superior Dom Helder Câmara e no CEDEUAM UNISALENTO - Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália. É membro do Comitê Assessor de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS: Membro Titular (2019-2021).

^{***} Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2002). Pós-doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1986). Especialista em Metodologia do Ensino e da Pesquisa Jurídica pela Universidade de caxias do Sul (1984). Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (1978). Atualmente é professor na Universidade de Passo Fundo, atuando no Curso de Mestrado em Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito, Direito do Consumidor, Teoria Geral do Direito, Direito Ambiental e Novos Direitos.



The method used is the analytical having to support the study doctrinaire. From an analysis in the broad sense of the theory of the rule of law apply the rationale and objectives of the protection of animals and therefore the one viability of ecological justice.

KEY-WORDS: New rights; legal standard; ecological justice; animals; environment; hyperconsumerism.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A norma jurídica constitui um instrumento de grande valia para tutelar o meio ambiente, sendo cada vez mais útil e necessária uma disposição normativa que sirva de regra de conduta para coordenar o proceder dos seres humanos na vida em sociedade e na sua interação com o ambiente.

No presente trabalho procura-se demonstrar como a normativa exerce poder sobre o procedimento dos indivíduos, regulamentando as suas atividades e regulando o modo como se relaciona com o meio natural e com todos os seus integrantes. Através da visão antropocêntrica, o ser humano coloca-se em uma posição de dominador do meio ambiente.

É diante dessa equivocada posição de "dominador" que incumbe ao homem a criação de novos paradigmas, de uma nova racionalidade, onde o escopo é a busca de um interrelacionamento sistêmico em busca da harmonização e atuação simbiótica com o meio ambiente natural.

O ser humano já se utilizou de modo espoliativo da natureza na busca do ele mesmo denominou de desenvolvimento, possibilitar a expansão agrícola, tecnológica, industrial e mercantil, contribuindo de forma significativa para a constante e quase que irreversível degradação do meio ambiente na sociedade hiperconsumista, seja pela destruição de ecossistemas, desmatamento, extinção de espécimes, poluição do ar e das águas ou demais formas de assolação que contribuíram de forma definitiva para a injustiça ecológica.

A norma jurídica que, como é sabido, se estabelece como regra de comportamento humano, pode ser utilizada, mais adequadamente, para delimitar a ação dos cidadãos, no que se refere, especificamente as suas intervenções sobre o meio natural, cuidando da forma como os indivíduos se reportam aos recursos naturais.

Se adequadamente perfectibilizado, o escopo normativo jurídico pode revestir uma normativa ambiental de cunho protetivo tendendo para a viabilização a efetivação da justiça ecológica, atentando-se, não só para os aspectos antropocêntricos, mas também para uma visão biocêntrica ou, melhor ainda, para uma perspectiva socioambiental.



Nesse contexto é que se pretende atuar neste trabalho: de um lado, revisitando a ideia do ser humano enquanto partícipe ativo e passivo do meio ambiente natural – entendido este, como ele se encontra, nas condições próprias para a manutenção da vida na terra -; de outro lado, criando novos paradigmas onde o bem estar dos seres vivos – fauna e flora – seja elemento normativo constante para a preservações da vida, tanto de forma direta, tutelando a ação humana sobre os animais ou, de forma indireta, protegendo-se o *habitat*, destes, seus locais de reprodução, alimentação, rotas migratórias e todo e qualquer espaço utilizado pelos animais para desenvolverem seus hábitos e atividades que lhe são inerentes.

Nesse diapasão pretende-se trabalhar a justiça ecológica que, em seu conceito, ocupase de temas como a dignidade e o respeito à vida, não apenas do ser humano mas, também, dos demais seres vivos da natureza.

A ideia de justiça ecológica é fundamentada em um viés axiológico e biocêntrico, primando-se pela ética no tratamento entre os seres que integram um mesmo ecossistema de forma conjunta e interligada, não há de se confundir, embora muitos o façam, a questão da justiça ecológica com a de justiça ambiental, sendo mister relatar que a justiça ambiental está ligada a um modelo muito mais antropocentrista do que sua irmã a justiça ecológica, pois aquela está pautada no interesse e conservação ambiental exclusivamente como forma de garantir a subsistência humana e não como forma de tutelar o bem ambiental com um enfoque igualitário e genuinamente protetivo.

Não quer dizer que a justiça ambiental não procure desenvolver a proteção ambiental, pois é evidente e indiscutível que ela atua com afinco nessa área, porém, o que se mostra diferente entre as duas é na verdade o desígnio e a intenção inicial de cada uma delas, tendo ainda como objetivos e alvos diferentes metas, atingindo, contudo, ao final os mesmos resultados, podendo haver variações apenas provenientes da diminuição ou aumento de dedicação e trabalho ao serem exercidas.

Diante desse esclarecimento conceitual entre justiça ecológica e justiça ambiental pode-se agora partir do pressuposto de que havendo uma aplicação da teoria da norma jurídica à proteção dos animais será possível implementar uma justiça ecológica de forma plena e suficiente para se garantir uma tutela efetiva do bem ambiental animal.

A partir de uma análise em sentido amplo da teoria da norma jurídica aplicam-se os seus fundamentos e objetivos à proteção dos animais e, portanto, à uma viabilização da justiça ecológica.

A teoria da norma jurídica é apresentada por diversos autores como Norberto Bobbio, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Arnaldo Vasconcelos dentre outros, cada um, porém, faz um estudo detalhado de forma bastante peculiar de acordo com seu próprio ponto de vista e sua própria maneira, contribuindo desse modo para uma melhor compreensão do tema que mereceria um estudo ainda mais aprofundado.

O trabalho fixa-se na importância e eficácia do poder normativo para tutelar os animais, servindo como ferramenta para garantir direitos aos seres vivos e impor deveres aos cidadãos no que tange ao comprometimento com as questões de caráter ambiental, possibilitando-se a aplicação dos direitos assegurados aos animais contribuindo-se para uma verdadeira justiça ecológica.

2. A NORMA JURÍDICA E SUA EFICÁCIA PROTETIVA

A imposição de uma regulamentação para o comportamento humano visando à proteção ambiental encontra fundamento na teoria da norma jurídica, podendo-se afirmar que toda norma jurídica passa a existir sempre visando a uma finalidade concreta e determinada, tendo sido designada de forma particularizada para o deslinde de uma situação.

A estandardização da conduta social procura aperfeiçoar a convivência dos indivíduos em sociedade, possibilitando a coexistência entre os homens num âmbito de coletivo, bem como a inter-relação entre os homens e a natureza em um mesmo local.

Nesse sentido é que a norma interage com os indivíduos, para regular as múltiplas relações existentes entre si, e como demonstraremos neste trabalho, aquelas diretamente estabelecidas para com o meio ambiente, mencionando-se aquilo que leciona Maria Helena Diniz, sendo que:

Poder-se-á dizer que não há uma norma jurídica que não deva sua origem a um fim, a um propósito, a um motivo prático. O propósito, a finalidade consiste em produzir na realidade social determinados efeitos que são desejados por serem valiosos, justos, convenientes adequados, adequados à subsistência de uma sociedade, oportunos etc. (DINIZ, 2003, p. 24).

É de se esclarecer que uma proposição normativa acaba por regrar as atitudes dos cidadãos de forma a permitir uma convivência saudável em sociedade, com o desígnio de permitir a todos os cidadãos uma simultaneidade de atividades respeitando-se a liberdade de



cada um, inclusive no tocante aos recursos naturais, considerando o homem e suas interações como campo de atuação da norma, sendo materializada por muitas vezes através do sistema positivo, nesse sentido continua Diniz:

A conduta social, que serve de substrato à norma jurídica, é aquela em que o fazer de um interfere na proibição por parte de outrem. A norma jurídica apresenta-se na vida social como norma de conduta que regulamenta comportamentos humanos. Isto é, a norma não é só a letra escrita, nem a voz autoritária do poder, tampouco se limita a ser uma axiologia. Sem dúvida, há palavras, há um ingrediente material, atrás do qual se encontra uma realidade que pretende vincular as condutas sociais a determinados tipos de comportamento. (DINIZ, 2003, p. 40).

Neste trabalho tem-se como escopo apresentar a normatividade diante do proceder da sociedade em face ao meio ambiente, diante do que se tem denominado de desenvolvimento e globalização que infere para o exaurimento dos recursos naturais. Nesse diapasão é importante que os grupos sociais sejam regrados para não ultrapassarem, antes de tudo, os limites éticos, mostrando-se, portanto, necessário mencionar que "a vida em sociedade significa, por conseguinte, obediência a normas jurídicas" (DINIZ, 2003, p. 109), sujeição essa que contribui de grande maneira para a paz social e o bom andamento da comunidade.

A debilidade dos recursos ambientais diante das formas de exploração moderna hiperconsumista – extração mineral, vegetal e outros aproveitamentos abusivos - tende por revelar cada vez mais o caráter de fragilidade presente nos ecossistemas globais, estando a mercê das diversas formas de ultrajes de cunho ambiental e é nesse momento que se mostra imprescindível a edição de uma disposição normativa de caráter protetivo para extirpar as práticas danosas ao meio ambiente, sendo "necessário colocar o desenvolvimento dentro de limites que protejam a natureza, sob pena de em certo momento ter-se que abrir mão de benefícios alcançados com o progresso e que hoje já fazem parte dos hábitos da maior parte da população". (FREITAS, 2005, p. 246).

O avanço desmedido do ser humano sobre o meio ambiente se revela: na poluição do ar e das águas; no desmatamento das florestas; nos maus-tratos aos animais; na extinção de espécimes tanto da flora quanto da fauna. Todos esses fatos tendem a dizimar os ecossistemas e conduzir ao desequilíbrio dos biomas.

Diante de tantas circunstâncias maléficas ao ambiente natural surge a imperiosa necessidade de regulamentação da atividade humana, e o meio de regulação social por



excelência é a norma, sendo a proposição normativa o instrumento que preconiza a liberdade social e ambiental, estabelecendo balizas às condutas humanas em seu relacionamento com o ambiente. De forma bem simplificada disserta Norberto Bobbio sobre a cotidiana atuação normativa em nossa sociedade:

A nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações. A maior parte destas regras já se tornaram tão habituais que não nos apercebemos mais da sua presença. (BOBBIO, 2003, p. 23-4).

Há de se ressaltar que a teoria da norma jurídica reveste-se de superioridade justamente pelo caráter estatal que possui, pois está investida do invólucro governamental, podendo atuar com mais eficiência do que as outras modalidade normativas, como as normas morais, éticas, valorativas, os preceitos religiosos e as regras de etiqueta, sendo "que as norma consideradas jurídicas por excelência são as estatais, que se distinguem de todas as outras normas reguladoras da nossa vida porque tem o máximo de eficácia". (BOBBIO, 2003, p.161).

O Estado desempenha um papel fundamental na regulação da vida em sociedade, sendo ele o maior legitimado para propor disposições legislativas que funcionam precipuamente como "a regra social de conduta que tem como objetivo a realização da justiça, sendo garantida pelo poder de coerção do Estado" (COTRIM, 1989, p. 13), carregando em si a responsabilidade de manter a ordem política, social e ambiental.

A incumbência de manter a organização e a disciplina da coletividade é do Poder Público, cabendo a ele a utilização e o emprego dos mecanismos e recursos indispensáveis ao bom convívio entre a sociedade e o meio ambiente, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento sustentável, onde a população poderá prosperar e potencializar o seu trabalho e economia, sem, contudo, abalar o equilíbrio biológico ao seu redor e maximizar danos ao meio ambiente.

Esses mandamentos positivados regulam o convívio no círculo social e delimitam as áreas de atuação dos seres humanos na natureza, colaborando desse modo para a preservação dos biossistemas e para o desenvolvimento e propagação da biosfera terrestre.

É indubitável a afirmativa de que a norma serve de meio eficaz para o condicionamento e disciplina do modo de viver e procedimento dos indivíduos integrantes da



coletividade, sendo razoável ponderar que a disposição mandamental almejará alcançar o controle social para o bem-estar da totalidade e não apenas para os interesses pessoais de cada indivíduo particularmente, levando-se a uma ideia de harmonia e equilíbrio social. Nesse sentido preleciona o professor Agostinho Oli Koppe Pereira que:

Os interesses individuais que atuam dentro de uma coletividade nem sempre convergem para um mesmo ponto. Devido a isto, o Direito deve estabelecer normas à conduta do todo, com o intuito de estabelecer parâmetros particulares e que satisfaçam ao bom andamento da harmonia social. Como foi visto, as normas jurídicas, muitas vezes, colidem com os interesses individuais, na busca da harmonia coletiva. (PEREIRA, 1995, p. 15).

A proposição mandamental de cunho protetivo que se encontra, por vezes, organizada em um ordenamento ou sistema pretende, em seu sentido original, regimentar as práticas sociais, estabelecendo diretrizes para a sua tutela e determinando sanções e penalidades para eventuais descumprimentos. Nesse sentido o entendimento de Hans Kelsen quando discorre que as "normas jurídicas são normas de um sistema, que, para ocaso de violação da norma, prevê, no final, uma sanção, isto é, uma força organizada, especialmente uma pena ou uma execução". (KELSEN, 2013, p. 47).

Nessa mesma seara, pode-se estender esses aspectos positivos da norma sobre a conduta humana que investe sobre o meio ambiente e, no que se refere ao escopo do presente trabalho, sobre os animais.

A teoria da norma jurídica nos traz embasamento suficiente para fundamentar a guarida dos animais como bens ambientais importantes que o são, sendo dignos de todo o anteparo e proteção, utilizando-se de todos os elementos constitutivos de uma norma, como a previsão fática, a coercitiva e a própria penalização, para se arquitetar dispositivos legais plenos em suas previsões, determinado a forma do proceder do homem com relação aos animais, "sendo que esse determinado comportamento humano deve caminhar no sentido da norma, e estar de acordo com o seu conteúdo". (KELSEN, 2013, p.73).

A prescrição legislativa pode produzir resultados importantes no comportamento humano, cumprindo com seus objetivos e permitindo a convivência pacífica entre o ser humano e os animais, não havendo degradação da natureza e nem destruição dos ecossistemas em que os animais estão inseridos, fixando-se, portanto, uma ideia de justiça ecológica onde se releva uma extensão da dignidade para os outros seres vivos da natureza.



Nesse contexto, pode-se notar que só será possível reverter a depredação ambiental através de disposições positivadas que prescrevam a forma de se portar dos indivíduos, estabelecendo limites e fixando marcos para a atuação humana com vistas ao desenvolvimento sustentável, tão preconizado nos dias atuais.

3. A NORMATIVA COMO MEIO HÁBIL À PROTEÇÃO ANIMAL

Já tratou-se aqui sobre as questões normativas e a sua real importância para a tutela ambiental e, agora, procura-se demonstrar o quadro complexo que representa uma normativa ambiental de cunho protetivo no que refere-se aos animais com um enfoque ainda mais específico ao tema apresentado.

A teoria da norma jurídica busca debruçar-se e entender mais sobre os aspectos normativos, seus fundamentos, origens, sua aplicação e evolução em diversos pontos de vista, e o que se pretende aqui é demonstrar o seu caráter de essencialidade no tocante a tutela dos animais e as restrições ao abuso e violação da fauna.

O status de imprescindibilidade da norma jurídica é indiscutível em tempos de imperiosa necessidade de regulação do convívio humano, ainda mais no que tange ao seu relacionamento com o meio ambiente e recursos naturais, onde imperam as práticas extrativistas e exploradoras que acabam por esgotar as riquezas naturais de forma desenfreada e sem controle, ocasionando danos ao ambiente que, por vezes, se mostram irreparáveis. No mesmo diapasão da imprescindibilidade das normas jurídicas, pode-se adiantar sobre o tema do tratamento dados aos animais pelos seres humanos, visto que, é este um âmbito ainda carente de normas claras, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional.

A proteção somente se dá com a atuação estatal na codificação de mandamentos onde se restrinjam comportamentos nocivos aos animais, sendo necessária a correção normativa endereçada ao refreamento de atitudes que possam prevenir todo o tipo de ação que possa, de uma forma ou outra, ser tida como degradante com referência aos animais. Por outro lado, ocorrendo o fato imposto como proibido, a coação, na forma de sanção, deve ser aplicada como forma de implementar a eficácia normativa.

O Direito positivo, lamentavelmente, ainda não pode prescindir da coação como forma de impor sua eficácia no meio social. Nesse sentido, bem afirma Tércio Sampaio Feraz Jr. que "o discurso normativo, assim, sem abdicar da relação de autoridade, tem de canalizar e



encaminhar as desilusões ou infrações, estabelecendo para isso procedimentos especiais" (FERRAZ JÚNIOR, 2000, p. 68).

Ao determinar-se o cumprimento de uma ação através da norma, seja ela positiva ou negativa, no que se refere ao tratamento do ser humano com os animais, se estará interferindo na tomada de algumas decisões do cidadão, o que infere modificar as condutas que levam, entre outros danos, aos maus tratos, a exploração e/ou ao extermínio de muitas espécimes. Assim, através dessas normas, pode-se garantir o direcionamento de certas decisões em favor da dignidade dos animais. Elas estabelecem assim controles, isto é, pré-decisões, cuja função é determinar outras decisões". (FERRAZ JÚNIOR, 2000, p. 49).

Seguindo a doutrina que toma a elaboração de uma norma jurídica como a expressão da sujeição do Poder Público às trajetórias evolutivas da civilização, respeitando-se sempre o momento histórico e os direitos já conquistados, visualize-se, sem sombra de dúvidas, a possibilidade de criação legislativa possibilitadora de um novo momento, que estabeleça novas condutas humanas em prol da dignidade dos animais.

Nessa seara, cientes de que o Sistema Jurídico não deve impedir a aquisição de novos direitos por parte dos demais seres vivos, como prega a justiça ecológica, e tendo em vista que "a norma jurídica possui certa elasticidade sendo que com o passar do tempo podem surgir novas interpretações" (CELLA, 2001, p. 79) que, quando esgotadas, levam a substituição da norma por outra (CELLA, 2001, p. 79) deverá haver uma adaptação da normativa para uma melhor adequação ao momento social a que ela se aplica que, no caso em pauta, possui como referência a proteção aos animais.

Mostra-se prudente, também, averiguar o fato de que a criação de uma disposição mandamental terá que, obrigatoriamente, avaliar o seu campo de alcance e a conjuntura na qual irá se aplicar, sendo que na análise deverá ater-se à questão da sua utilidade, que no presente trabalho, se estabelece para a tutela ambiental, e o seu cabimento pelo anseio de um efetivo condicionamento da atividade humana em face dos animais e demais recursos ambientais, nesse sentido conclui Arnaldo Vasconcelos que:

Todo preceito normativo decorre, pois, de avaliação e de opção, envolvendo julgamento de dupla ordem: a utilidade do fato para a manutenção e progresso da vida social e a necessidade de sua regulamentação jurídica, a fim de que harmoniosamente penetre no quadro do ordenamento jurídico. Só desse modo se preservarão os valores essenciais da ordem e da justiça, imprescindíveis à convivência que se pretende garantir e aperfeiçoar. (VASCONCELOS, 2000, p. 18).



Assim, diante da necessária adequação normativa às necessidades dos animais e para uma completa garantia da justiça ecológica em face da sociedade, acrescenta-se que o cabimento de uma proposição normativa será verificada a partir do perfil de público e sociedade à qual ela se aplica, permitindo-se uma proteção ambiental de forma efetiva e competente no tocante à tutela da fauna, em particular e dos demais seres vivos, em geral, como alude Danielle Tetü Rodrigues que a "alteração da realidade da vida animal depende muito da percepção dos conhecedores da lei, os quais influenciam sobremaneira a regulamentação de vários setores das atividades humanas [...] aliadas à criação de normas jurídicas". (RODRIGUES, 2003, p. 109).

É de se reiterar que a proteção dos animais se dá de modo mais profícuo se uma norma positivada estiver regulamentando as atividades humanas, que muitas vezes levam à violação dos direitos dos animais - direito de viver, direito de ser protegido e defendido em lei, direito de ter o seu *habitat* intacto e preservado para o seu bem-estar e qualidade de vida -. Para uma efetiva proteção dos animais a norma jurídica servirá de comando maior e de instrumento garantidor do cumprimento.

Finalmente, a norma positiva serve de parâmetro para a conduta humana e estabelecer a manutenção da harmonia no convívio entre o ser humano e a fauna, contribuindo para a preservação e continuidade das espécies, ao mesmo tempo em que permite o progresso tecnológico e econômico da sociedade, servindo o preceito positivado como elemento canalizador da justiça entre o homem e os animais, pois como bem sintetiza Vasconcelos: "positivou-se o Direito para aprimorar o grau de segurança das relações da vida social. Tinhase em mente melhor garantir a manutenção da ordem e a distribuição da justiça.[...] Tornou-se claro que a maneira mais aperfeiçoada de atingir fins seguros nas relações sociais ainda era o acatamento da norma jurídica" (VASCONCELOS, 2000, p. 227).

Para se viabilizar a justiça ecológica mostra-se imprescindível a imposição de regramentos positivados que evoluam conjuntamente com a comunidade, pois "a mutabilidade é inerente à vida jurídica" (REALE, 1994, p. 99), devendo haver sempre uma harmonização e ajustamento entre a normativa proposta e a situação social vigente, buscando-se de forma eficiente a conformação do comportamento social para com os animais de modo a assegurar a justiça ecológica.

4. A VIABILIZAÇÃO DA JUSTIÇA ECOLÓGICA PELA NORMA AMBIENTAL

Já se tratou, no capítulo anterior, sobre a segurança ambiental que é propiciada pelo caráter coercitivo da norma. Neste item, se trata as condições possibilitadoras da justiça ecológica como forma de proclamar a proteção e os direitos dos animais.

Em primeiro lugar, precisa-se caracterizar, de forma bem elucidada, o que preconiza a justiça ecológica e qual a sua aplicação. A justiça ecológica parte do pressuposto de que os animais e demais integrantes da natureza são merecedores de toda dignidade e respeito que os próprios seres humanos reclamam para si, sendo considerada por muitos como uma extensão do próprio princípio constitucional da dignidade, a ideia de justiça ecológica está firmada no fato do homem ocupar uma posição de predominância e superioridade em relação aos demais seres, estando desse modo incumbido de preservar e proteger os demais indivíduos.

É com base na vulnerabilidade dos animais, consubstanciada na desigualdade entre os humanos e animais que se busca aplicar a justiça ecológica em nossa sociedade moderna, estando fundada, principalmente, no cuidado e proteção dos indivíduos, presentes em uma relação tão desproporcional entre a fauna, seja ela silvestre, exótica ou doméstica, e os seres humanos.

A interação entre ser humano e os animais necessita de uma regulamentação embasada em normas positivadas, coerentes no sentido de preservação dos seres vivos que dividem o meio ambiente com o ser humano, garantindo-se, assim, que todo o seu ciclo biológico esteja plenamente protegido desde o nascimento, reprodução, alimentação, migração, garantindo-se dessa maneira o equilíbrio dos sistemas ecológicos.

Só é possível a preservação do meio ambiente se houver uma administração do desenvolvimento socioeconômico, devendo essa regulação estar fundamentada sempre na justiça ecológica, pois, com afirma Édis Milaré: "na exata medida em que se torna mais evidente que o crescimento econômico e até a simples sobrevivência da espécie humana não podem ser pensados sem o saneamento do Planeta e sem a administração inteligente dos recursos naturais" (MILARÉ, 2014, p. 227).

É nessa amplitude que a normatividade deve buscar uma efetiva aplicação da justiça ecológica diante de tão vistosos acontecimentos globais, catástrofes ambientais, inúmeros cataclismas e intempéries que denotam o produto da despreocupação com um desenvolvimento sustentável, buscando-se apenas os próprios interesses ou interesses de uma minoria em face de uma comunidade mundial que padece os resultados de escolhas erradas,



ressaltando, ainda mais, a imperiosa "necessidade de um regramento jurídico, para que esse jogo de interesses possa estabelecer-se com um mínimo de equilíbrio" (MILARÉ, 2014, p. 232).

A concretização dessa harmonia e convívio pacífico entre o meio ambiente e o homem somente se dará com o cultivo diligenciado de um substrato normativo aplicado à atuação social e econômica, possibilitando-se, dessa maneira, o bom andamento e evolução da sociedade e das tecnologias de forma simultânea ao curso de vida dos animais, seja em estado selvagem e natural ou como animais domésticos, sendo-lhes assegurados direitos e garantias para o seu bem-estar.

A justiça ecológica proclama a retribuição da dignidade e respeito para além do ser humano, ou seja, também para os outros entes integrantes do planeta, aplicando a eles, de forma igualitária, um tratamento de justiça. Para isso, primeiramente é necessário fazer-se uma distinção entre a justiça ecológica e a justiça ambiental, levando-se em consideração que as expressões levam a entende-las como sinônimos de uma mesma concepção, todavia as perspectivas de ambas se mostram em sua matriz original consideravelmente distintas.

A ideia de justiça ecológica pretende a aplicação da reverência, estima e consideração, almejados pelos seres humanos, também aos animais e à natureza de um modo geral, encontrando amparo, principalmente, no pensamento biocentrista e nas demais correntes ambientalistas, tendo respaldo nos valores ecológicos e na ética ambiental.

Essa perspectiva de justiça busca concentrar-se no igualitarismo biológico, levando-se em consideração o valor dos animais em relação aos seres humanos, colocando-os em um patamar de igualdade diante de seu valor intrínseco como um mesmo integrante do planeta. Nesse contexto, não se releva a condição de ser racional e ser dotado de inteligência como elemento de superioridade do homem em relação aos demais seres, pelo contrário, isso serve de parâmetro para se incumbir aos seres humanos da tarefa de preservar e proteger os animais.

Acerca do tema nos instrui Rogério Santos Rammê:

Com efeito, a determinação do justo e do devido, como objetos de uma justiça ecológica, requerem a configuração do ecossistema como paradigma sociocultural, definidor de limites para as necessidades do homem e da sociedade. A perspectiva da justiça ecológica desencadeia uma tendência ao reconhecimento dos animais e da própria natureza como sujeitos de direito. (RAMMÊ, 2012, p. 69).

Deve-se considerar que a justiça ecológica fomenta o abandono dos ideais antropocêntricos e a adoção da ecologia profunda como meio de estabelecer a conservação e o bem-estar dos animais, nesse sentido afirma Rammê que " a perspectiva da justiça ecológica está fortemente atrelada à corrente ética denominada de ecologia profunda [...] que influenciou diversos movimentos sociais de caráter eminentemente ambientalista bem como diversos acadêmicos e teóricos de diversas áreas do conhecimento humano" (RAMMÊ, 2012, p. 68).

A partir daí já se pode estabelecer uma ideia do que se trata a justiça ecológica, partindo-se para uma diferenciação entre ela e a justiça ambiental. A justiça ambiental prega a tutela do bem ambiental com fundamento na ideia de natureza como meio de condição de subsistência da vida humana, sendo os seus interesses voltados ao utilitarismo e sua atenção tem como justificativa uma demanda por justiça social entre os seres humanos, voltada ao fato da ausência de igualdade na distribuição dos riscos ambientais em uma mesma sociedade.

É de se notar claramente o pensamento puramente antropocêntrico aplicado na proposta de justiça ambiental, sendo que, de uma forma superficial, a preocupação com o meio ambiente não está associada a uma condição de essencialidade e importância dos bens ambientais em si, mas sim fundada em uma questão de viabilização da vida humana através de um meio ambiente saudável e completo, por fim, apesar das diferenças de origem, ambas as justiças procuram a tutela do meio ambiente, o que é de grande importância, sabendo-se que os resultados de atuação de ambas mostram-se similares.

Sabe-se que a justiça ecológica e a justiça ambiental exercem um papel relevante na proteção dos animais, sendo em uma forma primária dever do Poder Público e sua administração proteger o bem ambiental animal, utilizando-se da norma como instrumento de defesa da fauna e restando imperiosa a necessidade de impor-se penalizações para o devido cumprimento de determinada normativa. Diante de árdua tarefa somente o Estado pode se utilizar dos meios mais eficientes para delimitar a ação do homem e imputar aos infratores uma responsabilização pelo crime ecológico cometido.

O doutrinador Toshio Mukai nos alerta que:

Partidas das dificuldades sabidas de encontrar o legislador penal, para delimitar o âmbito e a intensidade da tutela a ser emprestada aos bens ambientais, sugere-se que a proteção do ambiente seja confiada principalmente à autoridade administrativa, a quem cabe a obrigação de regulamentar os fatores poluentes, de conceder autorizações para o exercício de atividades perigosas, de impor limitações, cautelas e



proibições com relação a eles[...]. O crime ecológico então consistiria em mera desobediência aos preceitos da autoridade estatal competente em disciplinar o uso dos recursos ambientais (MUKAI, 1998, p. 78-9).

Pode-se afirmar que a tarefa é árdua, porém, muito importante ao bom andamento da sociedade e à preservação da natureza, levando-se em consideração a globalização e a sua imprescindível regularização em face de um meio ambiente tão vulnerável onde o "modo de produção, em que se traduz a evolução do domínio do homem sobre a natureza, e os antagonismos das classes sociais fixam balizas, em cujo interior se desenvolve o trabalho mental de homens concretos de que resultam as normas jurídicas" (COELHO, 1992, p. 04).

A necessidade da disciplina no convívio social e a contrariedade aos desejos e vontades pessoais em face de um bem maior, os animais, e o seu ambiente natural, revela o verdadeiro sentido da justiça ecológica, como bem resume Fábio Ulhoa Coelho "a contradição dialética entre a vontade humana e os seus limites é a realidade da norma jurídica" (COELHO, 1992, p. 12), apresentando-se desse modo o caráter doutrinador e condicionador comportamental da disposição normativa como garantidor da justiça ecológica.

Entende-se que para uma efetiva aplicação da justiça ecológica e uma plena consagração dos direitos dos animais é fundamental que hajam normas jurídicas que resguardem as garantias e prerrogativas necessárias para uma completa preservação ambiental. Importante é averiguar-se que, para um pleno desenvolvimento desses direitos, normas positivadas encontram um papel substancial, a grande viabilizadora dos direitos dos animais.

Ao final, destaca-se que a norma positivada desempenha uma função significativa no desfecho destas propostas, como nos afirma Norberto Bobbio "a teoria da norma jurídica como comando foi produzida e amplamente elaborada pelo positivismo jurídico" (BOBBIO, 1995, p. 185). Assim, a tutela da fauna, a partir de comandos que irão sistematizar as regulações de natureza restringentes e limitativas das ações humanas em face dos animais, se demonstra adequada e premente, dentro de novos paradigmas que estabeleçam patamares asseguradores da dignidade desses seres. Pois como afiram Bobbio "os expoentes do positivismo jurídico concordam em definir a norma jurídica como tendo estrutura de um comando" (BOBBIO, 1995, p. 181) e, por isso revela seu caráter essencial e o seu poder viabilizador da proteção dos animais e ainda garantidor da aplicação da justiça ecológica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na teoria da norma jurídica encontra-se a ideia do preceito positivado como regra de comportamento que irá delimitar a atuação humana e regulamentar o convívio dos cidadãos. O que se pretendeu com o presente trabalho foi buscar, nessa teoria a extensão dessa ideia para otimizar reflexos sobre o meio natural, estabelecendo diretrizes e critérios para o convívio não só social – entendido sobre o envolvimento humano – como também a relação entre o ser humano e o meio ambiente cuidando da forma como os indivíduos interagem com os recursos naturais, em geral e com os animais em particular.

A norma jurídica constitui instrumento de grande valia para proteção da fauna, o que induz a necessidade de mudanças nos paradigmas normativos, obtendo-se uma proteção mais eficaz sobre os animais.

Segundo o entendimento de justiça e dignidade para com os animais tem-se estabelecido um conceito de justiça ecológica, que pode muito bem ser perfectibilizada através do ordenamento positivo. Nesse sentido, poder-se-ia implantar uma justiça ecológica, plena e suficiente, para se garantir uma tutela efetiva dos animais.

A pretensão da justiça ecológica é a aplicação do respeito e dignidade almejados pelos seres humanos também aos animais e ao meio ambiente, encontrando fundamento, como se viu nesse trabalho, principalmente na corrente biocentrista e nos movimentos ambientalistas, tendo respaldo nos valores ecológicos e na ética ambiental.

Conclui-se que, diante da vulnerabilidade dos animais em relação aos humanos, devese buscar atingir a justiça ecológica através de normas jurídicas capazes de estabelecer uma profunda proteção ao meio ambiente, de um modo geral, e aos animais, de um modo particular. Justiça essa, constituída principalmente na proteção dos indivíduos vulneráveis dentro da relação desproporcional, erigida sobre as bases de exploração o homem sobre a natureza. Assim, para finalizar, volta-se a insistir sobre a necessidade de se repensar a norma dirigida, também para o que se vem chamando de "direitos dos animais".

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: loções de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. 2. ed. rev., São Paulo: EDIPRO, 2003.



CELLA, José Renato Gaziero, *Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale*. Curitiba: Juruá, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito e poder: ensaio de epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1992.

COTRIM, Gilberto Vieira. *Direito e legislação: introdução ao direito*. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

DINIZ, Maria Helena. Conceito de norma jurídica como problema de essência. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*: ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. *Considerações sobre a norma e a norma jurídica*. Revista Faculdade de Direito / Universidade de Caxias do Sul Caxias do Sul, n.3, 9-22p., maio 1995.

RAMMÊ, Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos*: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012. p. 69. Disponível em: https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/PEA/>. Acesso em: 12 mar. 2016.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais*: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria da norma jurídica. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

Encaminhado em 03/01/19

Aprovado em 06/10/19